

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(DO SR. MANATO)**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, a fim de tornar obrigatória a cobertura, por entidade prestadora de serviço de saúde, do procedimento cirúrgico denominado gastroplastia, nos casos que especifica.

Art. 2º. O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 10.....

§ 5º. É vedada a exclusão de cobertura ao procedimento de gastroplastia e demais tratamentos relacionados ao diagnóstico de obesidade mórbida”. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A gastroplastia, também conhecida como cirurgia bariátrica ou de redução de estômago, é frequentemente recomendada para fins de tratamento de obesidade mórbida. Longe de ser um procedimento meramente estético ou emagrecedor, a cirurgia revela-se como meio de sobrevida de pessoas acometidas por um excessivo índice de massa corpórea (IMC).

Há que se entender que esse tipo de obesidade é considerado uma doença, nos termos da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, estabelecida pela Organização Mundial de Saúde. E pela sua gravidade compromete não apenas a condição e qualidade de vida atual dos indivíduos, como também a sua expectativa de sobrevida.

Ressalte-se ainda que, nos casos de obesidade mórbida, os métodos convencionais não cirúrgicos demonstram pouca eficácia quando utilizados isoladamente. Por essa razão, a comunidade médica tem alertado para outras patologias diretamente relacionadas, tais como hipertensão arterial, doenças cardíacas e coronarianas, diabetes, apneia do sono e doenças articulares.

Ocorre que é comum encontrar pacientes que recebem o diagnóstico de obesidade mórbida, e, encaminhados para a realização de gastroplastia, se surpreendem com a falta de cobertura ‘pelo plano de saúde contratado. Isso ocorre porque, em geral, essas entidades prestadoras de serviço de saúde alegam existir exclusão contratual relativa a procedimentos clínicos ou cirúrgicos referentes a “emagrecimento e/ou ganho de peso”. Para tanto, invocam o disposto no artigo 10, IV, da Lei nº Lei nº 9.656/98.

É certo que o referido dispositivo exclui de cobertura os tratamentos para emagrecer; contudo tal exceção diz respeitos aos gastos com finalidade

estética. Logo, não pode a gastroplastia, destinada à recuperação da saúde de um paciente, ser enquadrada nessa excludente.

Nesse sentido, cumpre mencionar que a Agência Nacional de Saúde (ANS) editou a Resolução Normativa nº 211/2010, reconhecendo a gravidade dessa patologia e determinando a cobertura obrigatória nas hipóteses de cirurgia. A questão também tem sido objeto de debate jurídico, como se observa no julgamento do Recurso Especial nº 1.175.616-MT, em que o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se favorável à inclusão da gastroplastia entre as prestações devidas pelos planos de saúde.

Diante do exposto, e por se tratar de importante medida de proteção da saúde e dos direitos do consumidor, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, em _____ de março de 2011.

Deputado **MANATO**
PDT/ES